



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

LEI MUNICIPAL Nº 876/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS, ESTABELECE HIPÓTESES DE REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM CASOS DE UTILIZAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à função social dos imóveis públicos municipais destinados a programas habitacionais, prevendo hipóteses de reversão ao patrimônio público em casos de desvio da finalidade social da moradia mediante utilização do imóvel para prática de tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º A manutenção da posse, cessão, permissão, concessão ou doação de imóvel público municipal destinado à habitação popular fica condicionada:

- I – ao cumprimento da função social da moradia;
- II – à utilização lícita do imóvel;
- III – à observância da finalidade habitacional e social do programa público municipal.

Art. 3º Toda doação, cessão, concessão ou permissão de uso de imóvel público municipal para fins habitacionais, autorizada na forma do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, deverá conter cláusula expressa de reversão nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA REVERSÃO DO IMÓVEL

Art. 4º O imóvel poderá reverter ao patrimônio público municipal quando comprovado que está sendo utilizado, de forma reiterada, habitual ou permanente, para:

- I – comercialização de substâncias entorpecentes;
- II – armazenamento de drogas ilícitas;
- III – guarda de armas destinadas ao tráfico;
- IV – preparo, fracionamento ou distribuição de entorpecentes;
- V – funcionamento de ponto de tráfico ilícito de drogas.

Art. 5º A reversão prevista nesta Lei dependerá cumulativamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- I – de sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006;
- II – da comprovação de utilização habitual do imóvel para atividades relacionadas ao tráfico ilícito de drogas;
- III – da comprovação de ciência, participação, benefício, anuência ou omissão dolosa do beneficiário do imóvel em relação à atividade criminosa;
- IV – da instauração de processo administrativo regular.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se quando a prática criminosa for realizada:

- I – pelo beneficiário direto do imóvel;
- II – por cônjuge ou companheiro(a);
- III – por ascendentes, descendentes ou parentes até o segundo grau que residam ou utilizem habitualmente o imóvel;
- IV – por terceiros, desde que comprovada a ciência, anuência ou omissão dolosa do beneficiário.

Art. 7º A reversão do imóvel será precedida de processo administrativo, assegurados:

- I – contraditório;
- II – ampla defesa;
- III – devido processo legal;
- IV – produção de provas;
- V – decisão fundamentada da autoridade competente.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS SOCIAIS

Art. 8º Não será aplicada a reversão quando ficar comprovado que:

- I – o beneficiário não possuía conhecimento da atividade criminosa;
- II – o imóvel foi utilizado sem autorização do beneficiário;
- III – houve coação, ameaça ou invasão do imóvel por terceiros;
- IV – o beneficiário adotou medidas razoáveis para impedir a utilização criminosa do imóvel.

Art. 9º Na aplicação desta Lei, deverão ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DA REVERSÃO

Art. 10 Declarada a reversão após conclusão do processo administrativo, o imóvel retornará ao patrimônio público municipal.

Art. 11 O beneficiário que tiver imóvel revertido nos termos desta Lei ficará impedido de participar de programas habitacionais municipais pelo prazo de 10 (dez) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

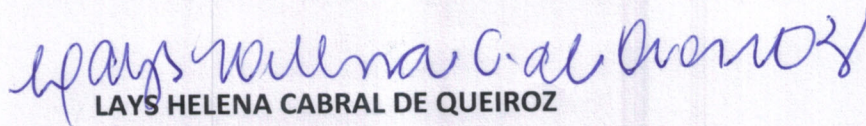
Art. 12 Os imóveis revertidos terão destinação prioritária para famílias em situação de vulnerabilidade social inscritas em programas habitacionais do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pendências/RN, 10 de agosto de 2026.


LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
Prefeita Municipal